

IDOSOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: EFETIVIDADE DA MEDIDA PROTETIVA APLICADA AO CASO

ELDERLY PEOPLE IN SITUATIONS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE: EFFECTIVENESS OF THE PROTECTIVE MEASURE APPLIED TO THE CASE

Ana Lucia C. ALVES¹

Rômulo Magno SILVA²

Igor Vilela NASSOR³

ISSUE DOI: 10.5281/zenodo.11958704

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a eficácia das medidas protetivas elencadas no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/03), isoladamente, atento a vulnerabilidade dessa parcela da população, nos casos em que sofre violência doméstica e familiar. Desse ponto, foi possível verificar que o referido Estatuto, apesar de objetivar a proteção dessa parcela da população, carece quanto à efetivação das medidas de

¹ Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014). Pós-graduada pela Faculdade de Direito Damásio em processo penal, pós-graduada pela Faculdade Legale de Direito Público, pós-graduada Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, campus Universidade de São Paulo. Docente na Universidade Estadual de Minas Gerais, campus Passos, disciplina Processo Penal. Coordenadora do núcleo de Prática Jurídica e assistência judiciária.

² Possui graduação em Ciências Biológicas pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé (2009), Graduação em Matemática pela UNIFCV e Direito pela Universidade Pitágoras - campus Poços de Caldas- MG. Já atuou como professor no Ensino Básico e em programas de Educação a Distância. Atualmente é servidor público do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Atua principalmente nos seguintes temas: Educação Ambiental, Unidades de Conservação, Impacto Ambiental Percepção Ambiental e Direito Ambiental. Colaborou com a revista Pensata Animal, defensora dos direitos animais, na qualidade de tradutor voluntário.

³ Possui ensino-médio-segundo-graupela Escola Técnica de Eletrônica " Francisco Moreira da Costa"(2015). Atualmente é Estagiário do Ministerio Público do Estado de Minas Gerais.

proteção no caso em que o ancião encontra-se sofrendo violência de seus direitos no âmbito doméstico e familiar, uma vez que não traz em seu texto medidas para protegê-lo nestes casos. Deste modo, é verificado que a legislação específica da pessoa idosa possui uma lacuna, devendo o magistrado utilizar-se das formas de integração da norma, no caso concreto, para efetivar a proteção especial que merece o ancião. Portanto, atualmente, o juiz deve se valer da analogia, aplicando as medidas protetivas trazidas pela Lei Maria da Penha, com o fim de garantir ao ancião um envelhecimento digno, protegendo-o das violências perpetradas no âmbito doméstico e familiar. Contudo, o Estatuto da Pessoa Idosa pode sofrer uma alteração legislativa, uma vez que já está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 4438/21, o qual visa inserir medidas protetivas de urgência em favor da pessoa idosa, tudo com o objetivo de garantir uma vida/envelhecimento digno. O presente trabalho contou com pesquisa bibliográfica, tanto de autores do Direito Constitucional, Civil e Penal, além de ter se valido de artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, sendo realizado sob o método dedutivo de análise.

Palavras-Chave: Estatuto da Pessoa Idosa; Lei Maria da Penha; vulnerabilidade; analogia.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the effectiveness of the protective measures listed in the Elderly Persons Statute (Law no. 10.741/03), in isolation, paying attention to the vulnerability of this portion of the population, in cases where they suffer domestic and family violence. From this point, it was possible to verify that the aforementioned, despite aiming to protect this portion of the population, lacks the implementation of protective measures in the case in which the elderly find themselves suffering violence against their rights in the domestic and family sphere, since which does not include in its text measures to protect it in these cases. In this way, it is verified that the specific legislation for the elderly has a gap, and the magistrate must use the forms of integration of the norm, in the specific case, to provide the special protection that the elderly deserve. Therefore, currently, the judge must use the analogy, applying the protective measures brought by the Maria da Penha Law, in order to guarantee the elderly a dignified aging, protecting them from violence perpetrated in the domestic and family sphere. However, the Statute of the Elderly Person may undergo a legislative change, since Bill No. 4438/21 is already being processed in the National Congress, which aims to insert urgent protective measures in favor of the elderly, all with the objective of ensuring a dignified life/aging. This work included extensive bibliographical research, both by authors of constitutional, civil and criminal law, in addition to using scientific articles and jurisprudential understandings on the subject, carried out, using the deductive method of analysis.

Keywords: Elderly Person Status; Maria da Penha Law; vulnerability; analogy.

1 INTRODUÇÃO

A proteção à pessoa idosa está prevista em várias normas brasileiras, sendo a Constituição Federal de 1988 a norma de grau mais relevante do país. Segundo a Carta Magna, a proteção a pessoa idosa é fundada no respeito da dignidade da pessoa humana, compreendido tal parâmetro como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Quanto às normas infraconstitucionais, merece destaque o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), o qual visa garantir um envelhecimento digno à pessoa, prevendo-se mecanismos de prevenção e meio de garantia dos direitos da pessoa idosa. Nesse sentido, para fins de garantia de proteção efetiva devem ser considerados os diversos ambientes nos quais

é delineado o quadro de vulneração dos direitos da pessoa idosa, optando-se nesta pesquisa, pelo delinamento do quadro de violação de direitos ocorridos no meio doméstico, em que, não raro, os familiares praticam atos de violência (física, psicológica, moral, patrimonial, sexual) contra os idosos.

Nesse sentido, apesar da primazia do Estatuto do Idoso na atuação tutelar dos direitos dos idosos, o Estado deve buscar meios adicionais que primem pela proteção especial desta parcela da população, já que o Estatuto, por si só, não garante a eficácia almejada no contexto da violência perpetrada no âmbito doméstico e familiar. No que tange a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), a norma representa referência mundial na veiculação de mecanismos de proteção às mulheres, em situação de violência doméstica e familiar.

Assim, tanto a Lei Maria da Penha quanto o Estatuto da Pessoa Idosa são mecanismos que visam assegurar proteção especial a integrantes vulneráveis do núcleo familiar – pessoas do sexo feminino e idosos, quando em situação de violência no âmbito familiar. Nesse sentido, conforme disposto pela teoria de diálogo das fontes legislativas, considerando-se a relação de complementaridade entre as normas, um caminho para a proteção da pessoa idosa poderia ser a possibilidade de extensão das medidas protetivas de urgência contidas na Lei Maria da Penha, a par das já existentes na Lei n. 10.741/03, em favor da pessoa idosa, em casos de violação de direitos do idoso no âmbito doméstico e familiar.

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é discutir as possibilidades da aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha ao idoso, independentemente do sexo da vítima. Isso porque, ontologicamente, ambas normas foram concebidas no intuito de proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, considerando-se que o Estatuto do Idoso, de per si, não é capaz de garantir plena proteção dos idosos, busca-se avaliar a possibilidade de aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, sob a ótica do diálogo entre as fontes, também para os idosos, no intuito de buscar alternativas para conter e reprimir a violência praticada contra o idoso.

1.1 A PESSOA IDOSA NO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO BRASILEIRO

O envelhecimento humano pode ser compreendido como um processo multidimensional que envolve fatores biológicos, psicológicos, sociais e culturais. Em termos biológicos, o envelhecimento é tido como processo fisiológico caracterizado por modificações nas funções orgânicas verificadas com o avanço da idade. Em termos gerais, o avanço da idade é acompanhado por declínio funcional do organismo, marcado por limitações físicas ou dificuldades para a realização de atividades de manutenção da qualidade de vida. Quanto ao aspecto psicossocial, o envelhecimento se relaciona à experiência subjetiva do sujeito, fenômenos que repercutem nas esferas cognitivas e psicoafetivas do indivíduo (Araújo; Castro; Santos, 2018).

O Brasil considerou o critério cronológico para fins de classificação da pessoa como idosa, sendo que nos termos do art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741 de 2003): “É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Com o crescimento da porcentagem da população situada nesse patamar, houve maior interesse do direito pelo tema, pois a mudança no perfil etário não foi acompanhada por transformações socioeconômicas compatíveis com as consequências decorrentes do aumento da longevidade (Neves; Silveira; Simão Filho, 2020).

A partir de dados estatísticos, avalia-se que esta parcela da população passou por um crescente aumento devido à baixa taxa de natalidade e ao aumento da expectativa de vida, tanto no Brasil como no mundo. Verifica-se que de 1960 até o ano de 2010, houve um acréscimo de 6,1% do número de idosos, sendo que a tendência deste número é crescente. O Brasil aponta um aumento da população com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade desde 1980, quando esta parcela da população era de 6,9% (seis inteiros e noventa décimos percentual), sendo que em 2022, a taxa aumentou para 11% (onze por cento) da população (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022).

Atualmente, a país apresenta cerca de 15 milhões de idosos e, segundo projeção do IBGE, no ano de 2025, o Brasil será o sexto país com maior contingente de idosos do mundo, apenas perdendo para a Suíça, França, Estados Unidos, Uruguai, Argentina e China; com um contingente de 34 milhões de idosos, cerca de 15% a população (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022).

Com base nesses dados cumpre trazer algumas considerações quanto ao termo vulnerável ou vulnerabilidade, “...a concepção de

vulnerabilidade denota a multideterminação de sua gênese não estritamente condicionada à ausência ou precariedade no acesso à renda, mas atrelada também às fragilidades de vínculos afetivo-relacionais e desigualdade de acesso a bens e serviços públicos”. A palavra deve fazer referencia “...às ideias de cidadania presentes no modelo de proteção social estatal, mais do que meramente uma questão técnica, situada no campo semântico, busca trazer elementos de reflexão teórica que possam contribuir com o aprofundamento democrático no âmbito do acesso aos direitos...” (Carmo, Guizardi; 2018, p. 2). Por assim dizer, a vulnerabilidade diz respeito a um ataque ao direito de determinada pessoa, a qual sofreria com isso, sendo que todos os seres humanos estão vulneráveis.

Implica uma situação de risco; significa que pessoas e/ou comunidades estão numa situação de fragilidade - seja por motivos sociais, económicos, ambientais ou outros - e por isso estão mais vulneráveis ao que possa advir dessa exposição.

Identificam-se como mais vulneráveis: os pobres, os trabalhadores informais e os socialmente excluídos, mulheres, portadores de deficiência, migrantes, minorias, crianças, idosos e jovens. Pessoas com capacidades iguais podem enfrentar barreiras diferentes atendendo a quem são, onde vivem ou o que fazem (Dicionário do Desenvolvimento, 2019).

Para Barbosa *et al.* (2019), a vulnerabilidade alcança aquele indivíduo que não necessariamente sofrerá danos, mas está mais suscetível a sofrê-los, uma vez que possui desvantagens significativas. O envelhecimento está diretamente ligado ao aumento do risco da vulnerabilidade, pois a “senescência é um processo permeado por crescentes mudanças, às quais envolvem um conjunto de aspectos individuais e coletivos que exercem influência nas condições de vida e saúde do indivíduo”.

O declínio na saúde física e mental da pessoa idosa são fatores que, também, trazem um sentimento de vulnerabilidade, sendo que a diminuição dos sentidos, déficits cognitivos, declínio psicológico, episódios recorrentes de quedas e fragilidade, mostram-se fortemente relacionados à vulnerabilidade da pessoa idosa (Barbosa *et al.*, 2019). Ademais, a vulnerabilidade em saúde pode ser compreendida entre a

disposição de certas pessoas, grupos, regiões a determinados fatores agravantes, sendo aumentada ou diminuída em razão de aspectos políticos, sociais, culturais e outros (Rabelo; Silva, 2021). E ainda esse conceito pode considerar três dimensões: a individual, em relação ao cotidiano; a social, que inclui a condição de vida, remuneração, estrutura da família, papel desempenhado na sociedade e outros e a programática, que é sobre as instituições governamentais, ou seja, políticas públicas e respeito aos direitos (Rabelo; Silva, 2021).

Portanto, em termos gerais, o avanço da idade é compreendido como fator incremento da vulnerabilidade. Paralelamente, verifica-se o aumento de maus-tratos e violência, ante o convívio estressante, despreparado e desmotivado que muitas vezes afligem os idosos, sendo que os quadros de violência, na maioria das vezes, ocorrem no âmbito das relações domésticas e/ou familiares. Frisa-se que apenas recentemente, estudos passaram enfocar os maus-tratos contra as pessoas idosas ocorridas em ambiente doméstico, sendo que as principais condutas em que a violência se manifesta inclui abuso físico, psicológico, sexual, financeiro, abandono e negligência (Ministério da Saúde, 2002). A violência intrafamiliar é um problema social de grande dimensão que afeta toda a sociedade, atingindo, de forma continuada, especialmente mulheres, crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência (Ministério da Saúde, 2002).

Segundo dados colhidos pelo InfoMoney (2014, p. 1): (...) “em 2012, o Disque Direitos Humanos recebeu uma série de denúncias relacionadas a idosos. Dessas, 69% associadas à negligência, 59% à violência psicológica, 40% ao abuso financeiro e 34% à violência física (...)”. Também foram registradas pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em janeiro a 2 de junho de 2022, mais de 35.000 (trinta e cinco mil) denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas:

Em mais de 87% das denúncias (30.722) as violações ocorrem na casa onde o idoso reside, acrescenta o ouvidor nacional de Direitos Humanos, Nabih Chraim. Destas, 16 mil ocorreram na casa onde residem a vítima e o suspeito. Entre os agressores, os filhos são os principais responsáveis pela violação, figurando como suspeitos em mais de 16 mil registros, seguidos por vizinhos (2,4 mil) e netos (1,8 mil) (BRASIL, 2022, p. 1).

Na busca pelo tratamento com igualdade, a vulnerabilidade física, psíquica e social fundamenta uma vulnerabilidade jurídica. Em casos de constatação de desigualdades, as normas jurídicas não podem ser iguais para todos. Aos que são considerados diferentes, em razão do envelhecimento, é necessário que seja assegurada a igualdade jurídica com o objetivo de mitigar sua desigualdade material em relação aos demais cidadãos (Pinheiro; Detroz, 2012). Necessário frisar que, apesar de a Constituição Federal afirmar que todos são iguais perante a Lei (artigo 5º, caput), esta igualdade não pode ser considerada formal, mas sim material, ou seja, assegurando-se que sejam consideradas as desigualdades peculiares aca sujeito.

Deve-se, nesse sentido, buscar não somente a aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei (Lenza, 2018, p. 1197).

1.2 A PROTEÇÃO DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em 1948, através da Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi adotada e proclamada internacionalmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual visava a proteção a todos, em especial aqueles vulneráveis, os quais muitas vezes são tratados de forma inumana ou mesmo em segundo plano (Nações Unidas – Brasil, 2020). O artigo XXV da Declaração, garante à pessoa idosa o direito à segurança, sendo notória a preocupação da norma no tocante à pessoa idosa, em razão de suas peculiaridades, ou bem dizer, suas fragilidades, seja esta física, psicológica ou social, sendo este indivíduo considerado vulnerável frente aos demais (Brasa, 2013).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) aponta a pessoa idosa como um grupo considerado vulnerável em razão de sua idade. Sobre o tema do consumidor pessoa idosa, segundo Pinheiro e Detroz (2012), suas características físicas e biológicas fazem com que sua capacidade seja diminuída, tornando-as vulneráveis.

Para resguardar a proteção das pessoas idosas, o Estatuto da Pessoa Idosa assegurou a aplicabilidade de medidas protetivas, em caso de

ameaça ou violação de direitos, seja por ação/omissão ou abuso praticado pela família ou entidade de atendimento (Brasil, 2003). Sendo constatada situação que viole ou ameace violar os direitos da pessoa idosa, se torna possível a aplicação das medidas de proteção, isoladas ou cumulativamente, previstas no artigo 45, da Lei n.º 10.741/2003. Salienta-se que o rol de medidas de proteção do Estatuto da Pessoa Idosa é meramente exemplificativo, devendo ser observada a gravidade do caso concreto (Brasil, 2003).

Verifica-se que as medidas protetivas previstas na legislação específica dizem respeito, na maioria das vezes, ao manuseio do ancião de seu local de conforto, ou seja, sua casa própria, para uma localidade por ele desconhecido ou que não queira ir (Brasil, 2003). É certo que em alguns casos a pessoa idosa não consegue manter-se por si só, motivo pelo qual ela é encaminhada para abrigos e/ou sua família, visando sempre a sua dignidade. Contudo, há idosos que são considerados capazes para administrar sua vida sem haver quaisquer prejuízos e/ou danos.

Necessário frisar que apesar de não ser incapaz, a pessoa idosa é mais vulnerável diante das demais pessoas, seja no aspecto físico, psicológico, social e outros, sendo isto uma consequência do próprio envelhecimento, da senescência em si. Em determinados casos, a pessoa idosa em si não apresenta fragilidades visíveis, o não quer dizer que não precisa de proteção (Silva *et al.*, 2007).

A violência pode ocorrer de forma silenciosa, advém de pessoas que convivem próximas à pessoa idosa, inclusive dentro do âmbito doméstico e familiar (Silva *et al.*, 2007). Pessoas essas que podem compartilhar a casa, ter acessos a algumas de suas posses, e às vezes por verificar certo “patrimônio ou quantia de dinheiro” utilizam-se de ameaças, maus tratos, para coagir a pessoa idosa no aspecto físico, psíquico, emocional, sexual, financeiro, entre outros, para que ela possa ceder as “necessidades” do agressor (Oliveira, 2003).

2.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI N. 11.340/03)

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são instrumentos importantes para a proteção legal das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, uma vez que objetivam romper o ciclo de agressões, para que o agressor não mais pratique qualquer ato que lesione o direito da mulher, seja físico, moral, psicológico, sexual ou

patrimonial (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2023). No contexto geral sobre as medidas protetivas, leciona Thiago Fachini (2021, p. 1):

As medidas protetivas são ordens judiciais concedidas com a finalidade de proteger um indivíduo que esteja em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião.

O procedimento da Lei Maria da Penha, é que o delegado, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência (Brasil, 2006). Dentre as medidas de proteção cabíveis, a Lei Maria da Penha apresenta um rol exemplificativo das quais podem ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, dependendo do caso concreto.

Nota-se uma grande diferença entre estas medidas de proteção com aquelas elencadas no Estatuto da Pessoa Idosa. Aqui, o agente (autor) é quem sofre as consequências da agressão, sendo determinado, inclusive, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, bem como sua proibição de aproximação da vítima. Já na Lei n.º 10.741/03, em seu artigo 45, é possível vislumbrar que há somente uma medida em que o agressor permanece longe do ofendido, que é no caso daquele ser dependente de drogas, enquanto que nas demais medidas de proteção é a pessoa idosa é quem se desloca, saindo de sua residência e de seu conforto (Brasil, 2003).

Pela leitura do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10471/03) nota-se que há uma necessidade de medidas emergenciais aptas a tutelar as pessoas idosas em caso de risco iminente, ameaça ou violência a seus direitos, perpetradas no âmbito doméstico e familiar, de uma maneira mais incisiva como ocorre as medidas protetivas de urgência contidas na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) (GARCIA *et al.*, 2016).

Neste sentido, os Tribunais de Justiça estaduais, já a frente da legislação, vem entendendo a aplicabilidade de outras medidas de proteção, como o distanciamento, em casos como o narrado. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTATUTO DO IDOSO - LEI FEDERAL Nº 10.741/2003 - MEDIDA PROTETIVA CONTRA FILHA - AGRESSÕES FÍSICAS E PSICOLÓGICAS - ESTUDO SOCIAL -

INDICAÇÃO DA NECESSIDADE DE
AFASTAMENTO DA FILHA - MEDIDA
PROTETIVA MANTIDA.

- Conforme o art. 10 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

- Havendo indícios suficientes de que a filha pratica atos de violência contra o pai, idoso, e tendo sido recomendado por estudo social o afastamento daquela, cabível a manutenção da medida de proteção de distanciamento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.234744-5/001, Relator(a): Des.(a) Eveline Mendonça (JD Convocada), 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 23/02/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA DE PROTEÇÃO AO IDOSO - ESTATUTO DO IDOSO - ARTIGO 43 DO ESTATUTO DO IDOSO - INDÍCIOS DE MAUS-TRATOS - DETERMINAÇÃO DE DISTANCIAMENTO - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO.

- Cingindo a controvérsia recursal sobre medidas de proteção em favor de idoso, imperioso indicar que para possível deferimento do pleito devem ser observadas as hipóteses autorizadoras do art. 43, do Estatuto do Idoso, possuindo o Ministério Público legitimidade para defender adoção de tais medidas.

- Portanto, para se evitar conflitos entre a filha e o pai, estando presente o risco para o idoso e considerando que a medida protetiva trouxe mais tranquilidade para a convivência, razoável a sua manutenção até melhor instrução dos autos de origem. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.595512-3/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 08/07/2021)

As decisões apresentadas não estão explícitas a utilização das medidas protetivas de urgência contidas na Lei Maria da Penha, ou seja, o magistrado fundamenta suas decisões nos direitos e garantias constitucionalmente previstos, entretanto presente trabalho tem por objetivo trazer uma nova possibilidade de aplicação ao caso concreto de violência a idosos medidas encontradas na Lei Maria da Penha, como forma de aparato legislativo mais coercitivo.

Desta forma tem a intenção de trazer através da Lei 11.340/2006 um complemento ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10471/03), para uma eficácia desejada quanto à proteção do ancião que se encontra sofrendo violência no âmbito de suas relações domésticas e familiares, sendo necessária a abordagem destes casos através de outras leis e meios para lhe garantir uma proteção; devendo o Estado assim prover, visando sempre o seu envelhecimento digno, sendo que esta dignidade é um dos fundamentos/objetivos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

1.3 PROTEÇÃO AO IDOSO ATRAVÉS DA ANALOGIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que, nos casos de omissão/lacuna de norma jurídica, o magistrado, não pode deixar de sentenciar o caso, ou seja, de resolver o mérito, alegando lacuna ou ainda obscuridade (art. 140, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, o Magistrado deve utilizar as fontes secundárias para decidir, ou seja, fará uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, bem como deverá observar os fins sociais e às exigências do bem comum, para solucionar o caso concreto (Brasil, 2015). Entretanto, estas lacunas ora debatidas no trabalho não advêm do direito, mas da lei, omissa em alguns casos. E quando isso ocorre, em caso de lacunas, deverão ser utilizadas as formas de integração (Tartuce, 2019, p. 29). A autora Maria Helena Diniz (2000, p. 138-139), menciona com muita propriedade o tema que:

No nosso direito dois são os mecanismos por meio dos quais se completa, dinamicamente, um ordenamento: a auto-integração e a heterointegração. A auto-integração é o método pelo qual o

ordenamento se completa, recorrendo à fonte dominante do direito: a lei. O procedimento típico é a analogia. A heterointegração é a técnica pela qual a ordem jurídica se completa, lançando mão de fontes diversas da norma legal, p. ex.: o costume, a equidade. É difícil distinguir a auto-integração da heterointegração, porque os princípios gerais de direito podem ser tidos como auto-integração (analogia juris) e como heterointegração (recurso aos princípios de direito comparado) (...).

Adentrando nas formas de integração, de início, devem-se trazer os costumes, o qual pode ser conceituado como a prática reiterada de um ato. Com o passar do tempo, este tipo de fonte jurídica perdeu sua força, pois foi substituído pelas leis, mas não deixa de ser uma forma inicial de manifestação do direito, por isso deve ser caracterizado como uma fonte (Tartuce, 2019).

Ultrapassado este ponto dos costumes, em um segundo momento, há os princípios gerais do direito, os quais são fontes do direito de caráter normativo, pois estão inclusos no artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e, segundo Flávio Tartuce (2019, p.62): “são regramentos básicos aplicáveis a um determinado instituto ou ramo jurídico, visando a auxiliar o aplicador do direito na busca da justiça e da pacificação social”.

Ainda, necessário frisar que nem sempre se deve seguir a lógica do artigo 4º da Lndb, ou seja, aplicar as normas integrativas naquela ordem por ele apresentada, principalmente quando se fala dos princípios gerais do direito, pois os princípios constitucionais que protegem a pessoa (eficácia horizontal dos direitos fundamentais) possuem certa prioridade de aplicação, podendo aqui ser citado a dignidade da pessoa humana (TARTUCE, 2019). Já sobre a analogia, terceira forma de integração da norma jurídica aqui apresentada, assim leciona o doutrinador Rogério Greco (2016):

A analogia é considerada uma forma de interpretação e de autointegração da lei (no nosso caso, a penal), por intermédio da qual se busca manter o equilíbrio do ordenamento jurídico, uma vez que tem por finalidade preservar o princípio da isonomia, segundo o qual os fatos similares devem receber o mesmo tratamento. Dessa forma, somente será possível cogitar de

analogia quando o intérprete concluir pela lacuna legal, que conduzirá ao seu preenchimento por meio desse recurso (GRECO, 2016, p. 150).

Quanto às modalidades de analogia, pode-se falar de duas: I- analogia *legis*, ocorrendo quando a própria norma legal pode regular o fato por ela previsto ou outro; II- analogia *juris*, quando se aplica extensivamente os princípios jurídicos das normas particulares (GUIMARÃES, 2011).

Diante destes ensinamentos, bem como por todo apresentado neste trabalho até o momento, pode-se afirmar que a analogia aqui aplicada é a *legis*, pois já existe uma norma que garante medidas de proteção da mulher, como vulnerável, no âmbito doméstico e familiar, sendo que o presente trabalho visa demonstrar que estas medidas também podem e devem ser aplicadas em prol da pessoa idosa, a qual também possui vulnerabilidades, seja física, psicológica e social, como já demonstrado anteriormente.

Frisa-se que apesar da lei ser a fonte mais importante da ordem jurídica, não se deve ter um apego total a ela, sob pena de se tornar o mais puro legalismo, a forma mais singela do autoritarismo (TARTUCE, 2019). Atente-se que a sociedade não vive sob o pálio do Estado de Legalidade, mas, sim do Estado de Direito, onde a lei não é o teto para as interpretações jurídicas, mas sim o seu piso, onde tudo de inicia.

Para Flávio Fenoglio Guimarães, existem as lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que prever todas as situações fáticas do mundo é árdua, ainda mais diante da rápida evolução das relações sociais, sendo que a lei tem pôr fim a regulação destas relações, entre os homens, buscando assegurar a vida em sociedade de uma maneira harmônica (GUIMARÃES, 2011).

Atento as classificações apresentadas e considerando todo o debatido neste trabalho até o momento, é correto afirmar que as medidas protetivas elencadas no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10471/03) possuem uma lacuna tanto ontológica quanto axiológica.

(...) O conceito de lacuna, em verdade, veio alargar o campo da positividade do Direito a partir dele mesmo, exatamente porque é uma construção dogmática jurídica, que tanto assegura a eventuais critérios transcendentais uma coloração positivante, como dá

força e serve de sustentáculo à argumentação do intérprete do Direito (...) (Streck, 1999, p. 82).

Conforme já demonstrado neste trabalho, carece de eficácia protetiva tão somente aquelas medidas protetivas contidas no Estatuto da Pessoa Idosa, não sendo sua aplicação isolada satisfatória para situações em que o ancião encontra-se sofrendo violência perpetrada no âmbito doméstico e familiar, pois não há previsão de rápida efetivação de seus direitos, recaindo, como já dito, as consequências sobre o mesmo e não de seu agressor.

Assim, partindo do ponto de comunicação entre a Lei n.º 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa) e a Lei n.º 11.340/06 (Maria da Penha), as medidas de proteção elencadas nesta devem, como efetiva proteção ao vulnerável, ser aplicada em favor da pessoa idosa que sofre violação de seus direitos no âmbito doméstico e familiar, utilizando-se das formas de integração da norma, principalmente a analogia e os princípios gerais do direito (COELHO, 2019).

Portanto, correto o magistrado que faz uso da analogia ao aplicar as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha, nos casos de violação dos direitos da pessoa idosa no âmbito doméstico e familiar, ou seja, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, proibição de aproximação e contato com a pessoa idosa, seus familiares, testemunhas, com fixação de limite mínimo de aproximação, tudo isso visando à efetiva proteção aos direitos desta parcela da população, assegurando um direito constitucionalmente previsto (Tolentino, 2021).

Nas decisões de casos concretos, apresentadas abaixo, onde, apesar de não ser citada expressamente a Lei Maria da Penha, aplicou-se a mesma medida protetiva de afastamento do lar e proibição de aproximação e contato, a favor da pessoa idosa.

Desta maneira a analogia abre espaço e autonomia para o magistrado em relação à aplicação de outra lei ao caso concreto, para maior efetividade, conforme mencionado, quanto à coercitividade aos casos de violência contra pessoas idosas, ou seja, utilizar das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em favor da vítima pessoa idosa (TOLENTINO, 2021).

Desta forma têm-se decisões de casos concretos em que houve a aplicação da analogia, por mais que não aparece explicitamente a referida Lei n.º 11.340/06 (Maria da Penha), houve uma aplicação direta ao caso. Assim sendo, uma das medidas aplicadas foi o afastamento do lar e proibição de aproximação e contato, conforme pode ser observado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTATUTO DO IDOSO - LEI FEDERAL Nº 10.741/2003 - MEDIDA PROTETIVA CONTRA FILHA - AGRESSÕES FÍSICAS E PSICOLÓGICAS - ESTUDO SOCIAL - INDICAÇÃO DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA FILHA - MEDIDA PROTETIVA MANTIDA.

- Conforme o art. 10 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
- Havendo indícios suficientes de que a filha pratica atos de violência contra o pai, idoso, e tendo sido recomendado por estudo social o afastamento daquela, cabível a manutenção da medida de proteção de distanciamento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.234744-5/001, Relator(a): Des.(a) Eveline Félix, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 23/02/2023).

Atento ao exposto, as pessoas idosas são vulneráveis de diversas formas, e a aplicação das medidas protetivas conforme demonstrado, visa garantir aos anciãos um envelhecimento digno, ante a omissão/lacuna de sua legislação específica, ou seja, do Estatuto da Pessoa Idosa (Oliveira Júnior, 2012).

Assim, pode-se afirmar que a utilização de uma das formas de integração do direito, através da analogia, busca aplicar aos casos semelhantes as mesmas soluções, atendendo-se ao princípio constitucional da igualdade (Guimarães, 2011).

Ademais, importante salientar novamente que a aplicação da analogia nesta vertente não comporta a criação de um tipo penal, mas sim uma efetivação de uma garantia constitucional, inclusive prevista como um fundamento da República (dignidade da pessoa humana), ou seja, não há repúdio legal, pois não se trata de analogia *in malam partem* (BRASIL, 1988). Segundo lecionam Mendes e Branco (2016, p. 507), entende-se por

analogia *in malam partem* “a adoção de analogia para tipificar uma conduta como crime ou agravar o seu tratamento penal”.

Frisa-se que este tipo de analogia, como mencionado acima, é proibido pela Constituição Federal de 1988, ante o princípio da legalidade previsto em seu artigo 5º, incisos XXXIX e XL. Sobre o princípio da legalidade, Rogério Greco (2016, p.143), diz que: “Todos têm o direito de fazer aquilo que não prejudica a outro e ninguém estará obrigado a fazer o que não estiver legalmente ordenado, nem impedido de executar o que a lei não proíbe”.

Assim, pode-se afirmar que nenhum comportamento será punido se, na época, não era considerado crime, ou seja, se não houvesse sua tipificação, sendo que ninguém pode ser surpreendido pelo direito penal. Exceção ao princípio citado acima, ocorre nos casos em que o tipo penal, já existente na época do fato, sofre alteração que beneficia o autor do fato, seja diminuindo penas ou criando novas atenuantes, neste caso, como a nova lei favorece o autor, a mesma retroage, o beneficiando (Greco, 2016).

Esta lei que retroage beneficiando o agente é a chamada analogia *in bonam partem*, a qual encontra previsão legal na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XL (BRASIL, 1988). Assim, diante da lacuna legal apresentada neste trabalho, quanto às medidas protetivas elencadas no Estatuto da Pessoa Idosa, é possível vislumbrar que a utilização da analogia para aplicação das medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha, primeiro, não acarreta na criação de um tipo penal, pois já há crime previsto na própria Lei n.º 10.741/03 para a violação do direito do ancião e no Código Penal referente às agressões, segundo, não prejudicam o agente, não agravam o fato, pois já há na legislação estabelecidas as causas de aumento de pena quando o delito/crime ocorre em face da pessoa idosa e/ou no âmbito doméstico e familiar.

Portanto, a analogia aqui descrita traz uma efetivação de uma garantia constitucional, beneficiando a vítima (pessoa idosa), a qual terá seus direitos garantidos de uma forma mais célere, com a aplicação cumulativa das medidas de proteção trazidas na Lei Maria da Penha, em até 48h (quarenta e oito horas), sem trazer, contudo, qualquer tipo de malefício ao agressor.

Ademais, as aplicações destas medidas protetivas trazem relação direta com o disposto na Constituição Federal, garantindo-se proteção especial a cada um dos membros integrantes da família, respeitando os direitos e garantias fundamentais, principalmente a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1948). Além disso, está em perfeita consonância com o

disposto no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, que prevê a admissão de prisão preventiva para os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar contra a pessoa idosa, com o fim de garantir a execução das medidas protetivas (Brasil, 1941).

Assim, a aplicação da analogia aqui se trata de uma efetivação de direitos humanos, trazendo maior qualidade de vida para as pessoas idosas, um envelhecimento digno e, mais que isso, uma nova forma de acesso à justiça, com maior efetividade ao combate das violências domésticas e familiares contra este grupo crescente da população.

Por fim, insta salientar que existe um Projeto de Lei que já está em tramitação no Congresso, estabelecendo a inclusão destas medidas de proteção no próprio Estatuto da Pessoa Idosa, inclusive apresentando maior abrangência, com referência expressa a Lei Maria da Penha, sendo que o mesmo será melhor analisado no tópico seguinte.

O Projeto de Lei n.º 4438, de 2021, altera o Estatuto da Pessoa Idosa, incluindo novas medidas protetivas, inclusive atribuindo urgência para o caso, devendo o magistrado aplicá-las em até 48h (quarenta e oito horas). Diante disto, pode-se afirmar que esta celeridade visa garantir a este grupo de pessoas vulneráveis uma segurança, ante a efetivação de seus direitos. Nota-se que as novas medidas de proteção possuem grande semelhança com aquelas trazidas pela Lei Maria da Penha:

Como dito, o Projeto de lei possui semelhanças com as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha, não é igual, aquele é mais abrangente quando se fala das violências praticadas contra a pessoa idosa, não se limitando àquelas praticadas no âmbito doméstico e familiar, bem como traz a apreensão imediata de arma de fogo, caso o agressor possua.

Ainda, o Projeto de lei traz a Lei n.º 11.340/06 como subsidiária, ou seja, caso não haja proteção na legislação específica, utilizar-se-á dela para fins de proteção aos direitos do ancião.

Entretanto, caso referido Projeto venha ser aprovado, é possível vislumbrar melhor efetividade da lei, uma vez que deixa o campo de aplicação das normas mais específico, não sendo necessário utilizar outra legislação para ver garantidos os direitos da pessoa idosa, ganhando, consequentemente, celeridade processual.

Portanto, com isso, pode-se ver o Estado valendo-se de sua iniciativa, protegendo uma parcela da população que é vulnerável, garantindo proteção especial a mais um membro da família, nos moldes do artigo 226, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Da análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, bem como o disposto na Constituição Federal de 1988, é evidente que há um princípio maior chamado dignidade da pessoa humana, sendo que este, inclusive, consta como um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

Sob este viés, é claro que todo ser humano, por ser humano, é merecedor de viver dignamente, inclusive e principalmente a pessoa idosa, a qual, devido as suas condições, seja física, psicológica, social, com a diminuição dos sentidos, déficits cognitivos, declínio psicológico e sua fragilidade, apresentam-se vulneráveis frente as demais.

Diante destas fragilidades, a pessoa idosa, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, é muitas vezes vítima de violências perpetradas no âmbito doméstico e familiar, sendo que estas agressões podem se dar de diversas formas, como a ameaça, a lesão, seja sexual, moral e/ou patrimonial.

Apesar desta parcela da população possuir uma legislação própria, o Estatuto da Pessoa Idosa, este carece de sua efetiva proteção, principalmente nos casos em que a respectiva violência decorre no âmbito doméstico e familiar, pois em seu estatuto nada menciona quanto medidas protetivas de urgência para o caso narrado.

Desta maneira, é viável jogar luz a legislação quando o juiz aplicar no caso de violação dos direitos dos idosos, perpetradas no âmbito doméstico e familiar, as medidas de proteção elencadas na Lei Maria da Penha, trazendo uma maior proteção a estes e garantindo-lhes o direito a um envelhecimento digno (Bianchini, 2012).

Deste modo, o magistrado, para garantir um envelhecimento digno ao ancião, em respeito a um dos objetivos da república, deve se valer das formas de integração da norma jurídica, ou seja, a analogia e os princípios gerais do direito, para garantir os direitos da pessoa idosa.

Assim, quando o ancião sofre violência no âmbito doméstico e familiar, deve ser aplicado, através da analogia, as medidas protetivas de urgências, no presente trabalho optou-se pelo estudo das medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha (Lei n.º11.340/06). A utilização das formas de integração das normas jurídicas, aplicando-se a analogia, ante a similitude dos casos enfrentados, considerando que tanto a mulher quanto a pessoa idosa são vulneráveis, fazendo-se uso das medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha na aplicação de caso

concreto com violência as pessoas idosas, perpetradas no âmbito doméstico e familiar (Brasil, 1942). É necessário frisar que isto não se trata, de maneira nenhuma, de criação de um novo tipo penal, mas tão somente da busca de efetivação de direitos humanos, de garantias constitucionalmente garantidas para todos os cidadãos e, mais que isso, uma nova forma de acesso à justiça, mais célere.

Ademais, necessário mencionar que já está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 4438/21, o qual visa modificar o Estatuto da Pessoa Idosa, com o fim de acrescentar nele medidas protetivas de urgência em favor desta parcela da população, o que garante, consequentemente, maior segurança jurídica e celeridade processual.

Contudo, até que se tenha por completo o processo legislativo para aprovação da lei, o qual é moroso, tendo em vista a vulnerabilidade e os casos de violências em relação a pessoa idosa já apresentado, roga-se que o instrumento da analogia é de suma importância nos casos concretos.

Ou seja, a aplicação de outras medidas protetivas que melhor dará fortalecimento ao combate as violências perpetradas contra a pessoa idosa, em especial utilizando as medidas protetiva da Lei Maria da Penha, a qual é referência mundial no estabelecimento de diversos mecanismos de proteção ao vulnerável.

De todo o exposto, conclui-se que atualmente, nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a pessoa idosa, com o fim de garantir-lhe um envelhecimento digno, deve ser utilizado da analogia, aplicando as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha para rapidamente garantir sua proteção.

Contudo, caso o Projeto de Lei n.º 4438/21 seja aprovado, não há dúvidas que este será utilizado, pois traz maiores abrangências quanto as violências, não se limitando tão somente àquelas perpetradas no ambiente intrafamiliar, visto que se roga pelo princípio da especificidade.

Desta maneira, o presente trabalho menciona algumas possibilidades alternativas da utilização da legislação para garantia da efetividade de qualquer ser humano em envelhecer dignamente. Através de institutos previstos nesse ordenamento, mostram-se caminhos ao acesso à justiça, efetividade de direitos (como mencionados), e uma postura de segurança do judiciário frente às pessoas idosas quando o procurarem.

Nota-se que isto é uma obrigação do próprio Estado, buscando trazer garantia a pessoa idosa de um envelhecimento com dignidade, sendo sua responsabilidade, inclusive, em proteger esta parcela da população, a qual muitas vezes é esquecida, valendo-se de sua iniciativa para a efetiva

proteção especial a mais um membro da família, tudo conforme estabelecido na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, André Gustavo Corrêa. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe>. Acesso em: 04 mai. 2023.
- ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes; CASTRO; Jefferson Luiz de Cerqueira; SANTOS; José Victor de Oliveira. A família e sua relação com o idoso: um estudo de representações sociais. *Psicologia em Pesquisa*, v. 12, n. 02, 2018. asil.com.br/artigos/aplicacao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-ma
- BARBOSA, K. T. F.; OLIVEIRA, F. M. R. L.; FERNANDES, M. G. M. Vulnerabilidade da pessoa idosa: análise conceitual. **Rev Bras Enferm.** 2019. V. 72, n. 2, ps. 337-44. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reben/a/yBvHGpXJDHXQyGMKSqCJcsz>>
- BIANCHINI, A. Aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha ao idoso. É possível? **Jusbrasil.** 2012. Disponível em: <<https://www.jusbr>>
- BRASA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasil Saúde e Ação.** 6 de setembro de 2013. Disponível em: <https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjw-b-kBhB-EiwA4fvKrBTZnpvVyNSZ_z3yXoCsOuLL>
- BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Número de idosos cresce 18% e, 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. **Agência IBGE.** 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias>>

BRASIL. Censo: número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos.

Políticas Públicas. 2023. Disponível em: < <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/>

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em:

<<https://www.planalto.gov.br/c>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.**

Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Nações Unidas.** 1948.

Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-univers>

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Disque 100 registra mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas em 2022. 2022. Disponível em: <<https://www.go>

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em:

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto da Pessoa Idosa.**

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha.**

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Lei n.º 14.423, de 22 de julho de 2022. **Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, para substituir, em toda a Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art1>

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei11134>

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <<https://www.planal>>

BRASIL. Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas. Supremo Tribunal Federal. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1#:~:text=Em%20maio%20de%202011%2C%20o,homoafetiva%20como%20um%20n%C3%BAcleo%20familiar>>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **PL 3561/1997 - Projeto de Lei**. Câmara dos deputados, 2004. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1>>

BRASIL. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / **Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Violências contra a pessoa idosa: saiba quais são as mais recorrentes e o que fazer nesses casos. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/viocacao/5036/art18_28.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência

social. Cad. Saúde Pública 2018; 34(3):e00101417. doi: 10.1590/0102-311X00101417. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 25 de fev. 2024

CHAI, C. G.; RAMOS, E. E. de A.; CALDAS, J. M. P. **Novos direitos e novas cidadanias no envelhecer do século XXI: a realidade do idoso no Brasil** [recurso eletrônico] João Pessoa : Editora UFPB, 2022. Disponível em: <https://www.mpsp.mcias/2023/agosto/medidas-protetivas-de-urgencia-e-violencia-contra-a-mulher-ferramcivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 11 out. 2023.

COELHO, N. B. A proteção dada pela “Lei Maria da Penha” aos idosos. **Migalhas**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/312480/a-protECAo-dada-pela-lei-maria-da-pENha-aos-idosos>>. Acesso em: 30 out. 2023.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica Lei Maria da Penha – 11.340/2006 Comentada artigo por artigo**. 13. ed. Editora JusPodivm. 2023. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/matdAnias-no-envelhecer-do-seculo-XXI.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023. de-da-lei-maria-da-pENha-na-tutela-do-idoso-vtima-de-violncia-domstica-ou-familiar>. Acesso em: 30 out. 2023.

DINIZ, M. H. **As lacunas no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. e/materias/-/materia/158201> Acesso em: 15 out. 2023.

EMERJ. **10 Anos do Código Civil. Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**. Volume I: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA FAMÍLIA. p.205-214. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicenta-que-salva-vidas#:~:text=%E2%80%9CAs%20medidas%20protetivas%20de%20erentes,por%20todos%20os%20povos%20e>>. Acesso em: 25 out. 2023. erentes,por%20todos%20os%20povos>. Acesso em: 25 out. 2023. erial/material/file/JUS2538-Degustacao.pdf> Acesso em: 6 out. 2023.

FACHINI, T. Medidas Protetivas: o que são, como funcionam e solicitação. **PROJURIS**, 2021. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/medidas-proteti>>

G1. **Em 50 anos, percentual de idosos mais que dobra no Brasil.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/em-50-anos-percentual-de-idosos-mais-que-dobra-no-brasil.html>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

GOMES, J. T. S.; SCHÄFER, G. D pirâmide à bússola: considerações sobre o princípio *pro homine* e seu uso na proteção dos direitos humanos. **Rev. de Direitos Humanos em Perspectiva.** V. 3, n. 2, p. 22 – 38, Jul/Dez 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2248>>. Acesso em: 28 set. 2023.

GRECO, R. **Direito pena do equilíbrio:** uma visão minimalista do Direito Penal. 8. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

GUIMARÃES, F. F. **A analogia no Direito Processual Penal.** 2011. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/analogia-no-direito-processual-penal>>. Acesso em: 02 nov. 2023. <[ha-ha-17-anos-inspiram-todo-o-sistema-de-justica.shtml](https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/ha-ha-17-anos-inspiram-todo-o-sistema-de-justica.shtml)>. Acesso em: 21 set. 2023.

HAJE, L. Deputados divergem sobre proposta que proíbe união de pessoas do mesmo sexo. 2023. **Agência Câmara de Notícias.** 2023. Disponível em: <[https://ww](https://www.agenciacamara.com.br/brasil/ha-ha-17-anos-inspiram-todo-o-sistema-de-justica.shtml)

INFOMONEY. **Direito dos idosos:** respeito é essencial e eles merecem. 2014. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/direito-dos-idosos-respeito-e-essencial-e-eles-merecem/>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional de Análise de Domicílios Contínua, 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>> Acesso em 04 de out. 2023. <[iWkLIHTRO-Ozb5Ux3-FXAIB0_MGj8hoCxLMQAvD_BwE](https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/ha-ha-17-anos-inspiram-todo-o-sistema-de-justica.shtml)>. Acesso em: 19 jun. 2023. <[lencias-contra-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-ne](https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/ha-ha-17-anos-inspiram-todo-o-sistema-de-justica.shtml)

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado.** 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, L. **Breve histórico dos direitos dos idosos no Brasil e no mundo.** Jusbrasil, 2018. Disponível em: <jus.com.br/artigos/71311/breve-historico-dos-direitos-dos-idosos-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em 27 jul. 2023.

MAIA, F. de O. M. Vulnerabilidade e envelhecimento: panorama dos idosos residentes no município de São Paulo - Estudo SABE. 2011. **Tese** (Doutorado em Enfermagem na Saúde do Adulto) - Escola de Enfermagem, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses-usp.br/teses/disponiveis/7/7139/tde-24102011-080913/pt-br.php>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Envelhecimento e Saúde da Pessoa Idosa: Saúde da Família. **Caderno de Atenção Básica** – n° 19, 2006: Brasília/DF. Disponível em: <<https://aps.saude.gov.br/biblioteca/visualizar/MTE5NQ==>>. Acesso em: 31 ago. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. **Secretaria de Políticas de Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

MPMG. Proteção da mulher em situação de violência e humanização do atendimento: novos paradigmas trazidos pela Lei Maria da Penha há 17 anos inspiram todo o sistema de Justiça. 2023. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/>>

NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universneuticaJuridica/article/download/4074/pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2023.

NEVES, Hayanna Bussoletti; Silveira; Sebastião Sérgio; SIMÃO FILHO, Adalberto. Estatuto do Idoso e a Constituição Federal: uma análise da garantia do direito a dignidade humana como concreção da cidadania. *Revista Paradigma*, XXV, v. 29, n. 02, p.130-145, mai/ago2020.niao-de-pessoas-do-mesmo-sexo-assista/#:~:text=Mas%20os%20contr%C3%A1rioamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

OLIVEIRA JUNIOR, E. Q. De. Aplica-se a lei Maria da Penha aos idosos?. *Migalhas* 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/151858/aplica-se-a-lei-maria-da-penha-aos-idosos>>. Acesso em: 30 out. 2023.

PINHEIRO, R. F.; DETROZ, D. A hipervulnerabilidade e os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 4, p. 129-164, dez. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stjportal/menu/comunicacao/campanhas/protecao-da-mulher-em-situacao-de-violencpt-BR&lr&id=rf1QDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=dignidade+da+peessoa+human>>

RABELO, D. F.; SILVA, J. da. Vulnerabilidade em Idosos: saúde, suporte social, chefia e sustento familiar. **Saúde e pesquisa**. V. 4, n. 1, dez. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/saudpesq/article/view/7823/6883>>. Acesso em: 07 ago. 2023. [ria-da-penha-ao-idoso-e-possivel/121814206.](https://doi.org/10.11606/issn1983-4225.2021.0001.001)> Acesso em: 04 mai. 2023.

SANTOS, N. F.; SILVA, M. R. F. As políticas públicas votadas ao idoso: melhoria da qualidade de vida ou reprivatização da velhice. **Revista FSA**, Teresina, v. 10, n. 2, ps. 358-371, Abr./Jun. 2013 Disponível em: <<http://www4.unifsa.com.br/revista/index>>

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 4438, de 2021**. 2023. (Substitutivo da Câmara dos Deputados). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade>>

SENADO NOTÍCIAS. **Lei Maria da Penha**. 2022. Disponível em: <<https://www12.sen>>

SILVA, A. B. e. Formas de família no Brasil e seus aspectos legais e culturais. **Brasil Escola**. 2022. Disponível em: <<https://monografias.brasilestela.uol.com.br/direito/for>>

SILVA, L. L. da; COELHO, E. B. S.; CAPONI, S. N. C. de. Violência silenciosa: Violência silenciosa: violência psicológica Violência silenciosa: como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunic., Saúde, Educ**. V. 11, n. 21, p.93-103, jan/abr 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFD>>

SILVA, R. de C. O. O processo histórico do estatuto do idoso e a inserção pedagógica na universidade aberta, 2007. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n.28, p.278 –286, dez. 2007. Disponível em: <<https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publisses-casos>> Acesso em: 7 out. 2023.

STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TARTUCE, F. **Direito civil:** direito de família. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TJCE. **Lei Maria da Penha.** 2022. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/mulher/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

TJDFT. **Lei Maria de Penha e Medidas Protetivas de Urgência:** ferramenta que salva vidas. 2023. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noti>

TJERJ. **Cartilha Lei Maria da Penha:** Lei nº 11340/ 2006. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/271561698/Cartilha-Maria-da-Penha-COEM-2023.pdf/a7b51820-0708-aa8c-b170-6d0e4e4dab9?version=1.0&t=1693246669982>. Acesso em: 26 out. 2023. [to.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.to.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 11 out. 2023.

TOLENTINO, T. H. de B. A. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha na tutela do idoso vítima de violência doméstica ou familiar. **Conteúdo Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57628/a-aplicabilidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/>>. Acesso em: 21 set. 2023. [uncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-contra-pessoas-idosas-em-2022](https://www.uncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-contra-pessoas-idosas-em-2022)>. Acesso em: 08 ago. 2023. [v.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/disque-100-registra-mais-de-35-mil-denvas/](https://www.v.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/disque-100-registra-mais-de-35-mil-denvas/)>. Acesso em: 14 out. 2023..